



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *GONÇALVES IND. E COM DE ALIM. LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

ENDEREÇO : *AV JATUARANA, 390, BAIRRO JARDIM ELDORADO.*

PORTO VELHO (RO)

PAT N° : *20202700100134*

DATA DA AUTUAÇÃO : *09/06/2020*

CAD/ICMS : *0000000126360-9*

CNPJ/MF : *06.225.625.0004-80*

DECISÃO N° : *2021.11.08.01.0148*

Notificar:

MACHIAVELLI, BONFÁ & TOTINO – MBT ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av Ji-Paraná, 688 – Urupá

CEP 76.900-192-Ji-Paraná (RO)

1. Deixar de escriturar notas fiscais de entrada de mercadorias isentas, não tributadas, ou já tributadas por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

substituição tributária. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de escriturar no livro de entradas, EFD, notas fiscais de entradas de mercadorias isentas, não tributadas, ou já tributas por substituição tributária. Pela irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A infração foi capitulada no art. 77, X, d, da lei 688/96 c/c art. 310 e art. 406-A, § 1º e § 3º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, X, d, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: 196 UPF = 14.596,12.
(mídia fls. 17).

O sujeito passivo foi notificado via AR, em 25/06/2020, e apresentou defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 24 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A empresa autuada teve sua falência decretada, sendo nomeado como administrador judicial a banca de advogados: MACHIAVELLI, BONFÁ & TOTINO – MBT – ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ. 04.188.990.0001-94.

Inicia suas argumentações sobre a tempestividade da defesa,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

considerando a lacuna normativa do Estado de Rondônia no tocante à metodologia da contagem do prazo de impugnação, assim recorreu à Lei 9784/99.

Pede que a multa seja relevada considerando a ausência de lesão ao erário. Sustenta que, na ausência de dolo, fraude ou má-fé, e não havendo falta de recolhimento do imposto, a penalidade aplicada há que ser relevada. Que a regra determinando a relevação da multa pressupõe a verificação de determinados requisitos que, uma vez presentes, não podem ser ignorados pelo julgador. Havendo norma que atua em prol do contribuinte, não se permite a valoração subjetiva da situação com o fim de prejudicá-lo. **In dubio pro contribuinte**, é a máxima que impera em matéria tributária.

O próprio fisco admite inexistência de dano ao erário, eis que o auto de infração em questão, cobra apenas multa.

Pede o cancelamento da multa, por ferir os princípios da equidade e proporcionalidade.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A fiscalização constatou omissão de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias isentas, não tributadas, ou já tributadas por substituição tributária, no ano de 2016. Ação fiscal com origem na DFE 20192500100100.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70)

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

A defesa do autuado alega lacuna normativa do Estado de Rondônia no tocante à metodologia da contagem do prazo de impugnação, assim recorreu à



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Lei 9784/99. No entanto, não prospera tal afirmativa. A Lei 688/96 dispõe sobre o tema no art. 87, § 3º e 4º, reproduzidos abaixo:

Art. 87. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema de informática, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico (artigo 3º da Lei Federal n. 11.419/06). (NR dada pela Lei 3165, de 27.08.13 – efeitos a partir de 27.08.13)

§ 3º. Os prazos processuais por meio eletrônico ou não serão contínuos excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. Não sendo o Processo Administrativo Tributário - PAT por meio eletrônico, os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição fiscal em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, considerando-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que transcorra todo o prazo, sem interrupção ou suspensão. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

As obrigações acessórias têm previsão no artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional que reza: A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Tais obrigações são instrumentos que o fisco dispõe com a finalidade de verificar se as operações ou prestações do contribuinte estão de acordo com as disposições da legislação tributária. A escrituração fiscal é obrigatória para o contribuinte, independente de se tratar de mercadorias tributadas ou não, art. 406-A, § 1º do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98. No caso concreto o sujeito passivo omitiu operações ao deixar de escriturar notas fiscais de entrada, materializando desobediência ao disposto no art. 406-A, § 3º, I, do RICMS, não sendo passível de relevação a penalidade sob a alegação de ausência de lesão ao erário, dolo, fraude ou má-fé. De acordo com o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CTN art. 136 (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato).

A infração está devidamente materializada pela omissão do sujeito passivo, que deixou de escriturar notas fiscais de entradas (predominantemente hortifrutigranjeiros, refrigerantes, sorvetes) conforme planilha (mídia ótica) inexistindo as condicionantes para a aplicabilidade do **In dubio pro contribuinte**.

Com fulcro no art. 108 da lei 688/96, retifico os dispositivos infringidos, excluindo o art. 310 do RICMS apontado como infringido, por não ser aplicável à Escrituração Fiscal Digital.

A capitulação da infração está de acordo com o fato concreto e a penalidade coaduna com a infração, estando, o processo administrativo tributário apto a produzir os efeitos legais.

Pelos motivos expostos antes, o pedido de cancelamento da multa não pode prosperar.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 14.596,12 (Quatorze mil, quinhentos e noventa e seis reais e doze centavos),



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.